

ACELERAÇÃO SOCIAL, UBERIZAÇÃO E PANDEMIA: QUEM PRECISA DO DIREITO DO TRABALHO?

SOCIAL ACCELERATION, UBERIZATION, AND PANDEMIC: WHO NEEDS LABOR LAW?

Recebido: 03/07/2020

Aceito: 07/08/2020

Renata Queiroz Dutra

Professora Adjunta de Direito e Processo do Trabalho da Universidade de Brasília.
Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.
Pesquisadora do Grupo Trabalho, Constituição e Cidadania.

E-mail: renataqdutra@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-0736-8556>

Raianne Liberal Coutinho

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.
Pesquisadora do Grupo Trabalho, Constituição e Cidadania.

E-mail: raianne.lc@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-8717-3497>

RESUMO

O mundo do trabalho tem passado por diversas transformações ocasionadas pela Revolução 4.0, em um movimento de aceleração social. Para além da automação dos postos de trabalho, deve-se dar destaque à uberização das relações trabalhistas, ou seja, à prestação de serviços por meio de plataformas digitais com arranjos contratuais que se furtam à legislação trabalhista. Nesse diapasão, o discurso hegemônico tem reproduzido que o Direito do Trabalho estaria ultrapassado e que seria incapaz de responder às novas relações produtivas, precisando ser modernizado para acomodar, com flexibilidade, novas relações. Nesse artigo, busca-se evidenciar as contradições e intencionalidades por trás desse discurso, que acaba por negar a centralidade do trabalho, notadamente em um momento histórico no qual os usos da tecnologia caminham para a maior fragilização das relações trabalhistas. Resgata-se, a partir de reflexões sobre as transformações do trabalho e sobre a persistência dos fenômenos da exploração e da subordinação, a continuidade das assimetrias que se apresentam como razões de existir do Direito do Trabalho. Essas reflexões são reforçadas pelas evidências de vulnerabilidade e necessidade de mediação das relações de exploração do trabalho no contexto de crise socioeconômica intensificada pela pandemia da SARS-CoV-19.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Uberização. Aceleração social. Pandemia de COVID-19. Justiça social.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

The world of work has undergone several transformations caused by the Industry 4.0, in a social acceleration's movement. In addition to the workstations' automation, the uberization of labor relations must be emphasized, that is, the provision of services through digital platforms, with contractual arrangements that evade labor legislation. Thus, hegemonic discourse said that the Labor Law would be outdated and unable to deal with these new productive relationships, therefore the need to be updated to promote greater flexibility in relations. This article intends to highlight contradictions and objectives behind this discourse, which ends up denying labor's centrality, especially in a historical moment that technology usage guides labor relationships to greater fragility. It is regained, from reflections on the work transformations and on the persistence of the exploitation and subordination phenomena, the continuity of asymmetries that are presented as reasons for the existence of Labor Law. These reflections are emphasized by the evidence of vulnerability and demand for labor exploitation relationships' mediation in the context of the socio-economic crisis intensified by the SARS-CoV-19 pandemic.

Keywords: Labor Law. Uberization. Social acceleration. COVID-19's pandemic. Social justice.

1. Introdução

Damos início a este artigo com um clichê: o mundo está mudando – e está mudando rápido. Teóricos têm identificado um movimento de aceleração social na modernidade tardia, que ocorre no nível tecnológico, nas mudanças sociais e no ritmo de vida. Essas mudanças ultrapassam as inovações em equipamentos, modificando também o modo de vida das pessoas. Como não poderia deixar de ser, o mundo do trabalho está igualmente passando por transformações, notadamente por novas formas de exploração do trabalho, tais como a denominada uberização¹.

Nesse contexto, parte-se de uma provocação: as razões de ser do Direito do Trabalho, ramo jurídico concebido há dois séculos para regular as relações operárias, persistiriam diante das transformações digitais? O pensamento hegemônico neoliberal tem insistido que é necessária maior flexibilidade nas relações trabalhistas, com regras menos protetivas e abertura para negociação privada entre as partes da relação laboral.

¹ Por “uberização” entende-se, a partir do conceito adotado por Ludmila Abílio, um “novo estágio da exploração do trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho”. Nesse processo, ainda segundo a autora, “consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nanoempresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho; retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo que mantém sua subordinação; ainda, se apropria, de modo administrado e produtivo, de uma perda de formas publicamente estabelecidas e reguladas do trabalho”. Cf: ABÍLIO, L. C. *Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado*. **Psicoperspectivas: individuo y sociedade**. Vol. 18, nº 3, nov/2019, p. 10.

Tal flexibilidade de regramento tem sido ainda mais reivindicada quando se trata de modos de exploração do trabalho como a uberização, que são baseados na suposta autonomia do prestador de serviço para definir sua jornada de trabalho, entre outros aspectos da prestação de serviços. O Direito do Trabalho estaria, então, num estado melancólico, paralisante, frente à sua incapacidade de se adequar aos novos tempos?

Essas discussões se acentuam diante do momento de grave crise econômica e social agravado pela pandemia do vírus SARS-CoV-19. Numa continuidade em relação ao discurso que predomina desde a reforma trabalhista de 2017, o ano de 2020 está sendo marcado, no Brasil, por discussões sobre a redução de direitos trabalhistas como medida para preservar as empresas e salvaguardar empregos durante a quarentena. Por outro, lado, fortalece-se um discurso contra hegemônico que reivindica proteção aos mais vulneráveis e agravamento da questão social, no centro da qual estão os trabalhadores tragados pela informalidade, inclusive na parte que assim se enquadra por estratégia empresarial e burla da legislação do trabalho. Nesse sentido, reacendem-se as discussões sobre o papel do Direito do Trabalho.

Este artigo é dividido em três tópicos. No primeiro, apresenta-se o momento de aceleração social pelo qual passa o mundo do trabalho, sendo trazidas como exemplo das inovações tecnológicas as plataformas digitais. Na esteira desse debate, discutem-se alguns dos argumentos associados ao suposto anacronismo do Direito do Trabalho. Na segunda parte, abordam-se indicativos da persistência das razões de ser do direito do trabalho, notadamente, a necessidade de busca por justiça social e por equilíbrio de assimetrias que, ainda que maquiadas, acentuam-se em momento de crises e transformações. Por fim, discute-se como a pandemia da COVID-19 tem intensificado as mudanças sociais por meio do aumento de trabalhadores uberizados, e qual deveria ser a resposta do Direito do Trabalho a isso.

2. Aceleração social e seus impactos: o mundo do trabalho está mudando

É comum ouvir que o tempo está passando rápido. Quem é mais nostálgico afirma que o mundo de hoje não é mais como era antigamente, que mudanças estão acontecendo, em um ritmo ligeiro. Essa afirmação está longe de ser apenas uma impressão comum entre as pessoas; ao contrário, teóricos da aceleração social já constataram esse fato. A modernidade não pode ser analisada corretamente sem a sua dimensão temporal, que abrange a rapidez com a qual os fenômenos acontecem e o mundo se transforma. Hartmut Rosa constata que há uma profunda aceleração na sociedade, o que causa

impactos econômicos, sociais e culturais. Essa aceleração ocorre, principalmente, em três vertentes: a aceleração tecnológica, a aceleração das mudanças sociais e a aceleração do ritmo de vida.²

A aceleração tecnológica talvez seja a forma de aceleração mais óbvia e mais perceptível entre as pessoas. Klaus Schwab sustenta que o século XXI está sendo marcado pela Revolução 4.0, uma acentuada revolução tecnológica, caracterizada pela sua velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico. A Quarta Revolução Industrial, como também é conhecida, unirá os mundos físico, biológico e digital, o que ocorrerá, segundo o autor, em um ritmo exponencial, não linear, uma vez que as novas tecnologias impulsionam ainda mais inovações.³

Não se deve estranhar a relação entre aceleração social e tecnologia. Na verdade, é possível deduzir que as Revoluções Industriais, ocorridas a partir de metade do século XVIII impulsionaram a intensificação do ritmo de vida. Rosa aponta que a sensação disseminada de aceleração social acompanha as pessoas desde metade do Século XVIII⁴ – o que coincide com o início da Primeira Revolução Industrial.

A aceleração tecnológica traz como consequência a aceleração das mudanças sociais. Aliás, Schwab afirma que uma das características mais notáveis da Revolução 4.0 é que, além da mudança de equipamentos, ela se projeta intensamente sobre a forma como as empresas se organizam, a maneira pela qual os países se governam e o modo como as pessoas vivem⁵. Nesse sentido, Yuval Harari comenta que, no século XI, sabia-se que as características básicas da sociedade não seriam alteradas, então seria possível antecipar o porvir. Um dos desafios do século XXI, cita o autor, é se preparar para ele, uma vez que o futuro é incerto, considerando as transformações tecnológicas e sociais.⁶

Inovações tecnológicas e transformações sociais estão de tal modo enlaçadas que é difícil pensar em um novo equipamento que não tenha alterado a forma como alguém realizava determinada atividade. Em última instância, o fator tempo é um dos principais motivadores, uma vez que as novas tecnologias prometem que certas atividades serão feitas de modo mais rápido, reduzindo o tempo empregado para realizá-las. Contribui-se, assim, para a aceleração do ritmo de vida.

Sendo o trabalho central à vida humana, é certo que as transformações sociais irão impactá-lo também. Essa é uma constatação de certa forma óbvia, afinal, as inovações tecnológicas, em uma percepção mais elementar, servem para atender a necessidade de pessoas, reduzindo a energia e o tempo necessários para realização

2 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. *Persona y Sociedad*, v. 25, n. 1, 2011, p. 12-14.

3 SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 12-13.23.

4 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. *Persona y Sociedad*, v. 25, n. 1, 2011, p. 11

5 SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 12.

6 HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 320

de alguma atividade – diminuindo, portanto, o trabalho empregado. Nessa perspectiva, a automação é inerente às revoluções industriais, mas tem se apresentado também como um risco a algumas profissões. Harari comenta que o aprendizado de máquina e a robótica têm potencial para alterar quase todas ocupações, de modo que, em um futuro não tão distante, bilhões de pessoas seriam economicamente redundantes, uma vez que suas profissões passariam a ser executadas por robôs.⁷

Numa releitura crítica dessa projeção, Ricardo Antunes recorda que, a partir de uma radicalização da lógica produtiva instaurada desde 1970, as tecnologias de comunicação e informação informatizariam os processos produtivos, eliminando postos clássicos de trabalho, mas, concomitantemente, alimentando uma periferia precária que, segundo o autor, é face da mesma moeda⁸.

Dessa forma, assim como os elementos produtivos básicos à própria indústria 4.0 estariam a ser extraídos da periferia (países do sul) em condições gravosamente precárias, o mesmo processo de informatização das relações estaria a alimentar o surgimento de postos de trabalho em um setor de serviços composto pelo que denomina “intermitentes globais”: trabalhadores que, para fugir do desemprego, colocam-se em situação de permanente disponibilidade para, sob o manto do empreendedorismo, fruírem do “privilégio da servidão”⁹. Entre eles, estão os trabalhadores de entrega de mercadorias por meio de aplicativos.

As transformações na organização do trabalho não se encerram com a automação, contudo. A aceleração social tem profundos impactos na dinâmica do trabalho: como o presente está cada vez mais reduzido e fugaz, o conceito de profissão – enquanto uma atividade que você elege para seguir por toda sua vida – é alterado. Rosa explica que, nas sociedades pré-modernas, a profissão era passada de pai para filho, uma tradição que atravessava gerações. Na modernidade clássica, as pessoas eram razoavelmente livres para escolher suas profissões, mas geralmente o faziam uma vez na vida. Na modernidade tardia, ao contrário, cresce o fluxo de trabalhos com alta rotatividade ou “temporários”, de modo que se valoriza a experiência em diversas atividades distintas. Há uma tendência a não “ser” uma profissão, mas “estar” numa profissão.¹⁰

Esse é um pensamento que favorece a Economia de Bicos – ou *Gig Economy*, como é frequentemente conhecida. A expressão é utilizada para nomear o mercado de trabalho caracterizado pelas ocupações temporárias ou de *freelance*, que tem como grande marcador a insegurança e a ausência de proteção social. Para além de um discurso que incentiva a pluralidade de experiências, por meio de profissões diversas, o fato é que as

7 HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 40.

8 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

9 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

10 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. *Persona y Sociedad*, v. 25, n. 1, 2011, pp. 17-18.

taxas de desemprego crescentes no Brasil têm forçado as pessoas a buscar formas de promover o seu sustento, na denominada economia de sobrevivência. Paralelamente, tem crescido cada vez mais o que se denomina de “nova informalidade”¹¹, assim compreendido o conjunto de atividades que, embora desenvolvidas no setor estruturado da economia, não são revestidas de proteção social por força de estratégias empresariais de redução de custos, que se qualificam como fraudes à legislação trabalhista. De uma maneira ou de outra, às pessoas que vivem do trabalho, sem conseguir um emprego formal, com carteira assinada e direitos assegurados, muitas vezes só restam esses bicos como fonte de renda, ainda que precária. Ludmila Abílio comenta que a *Gig Economy* é uma realidade no mercado de trabalho brasileiro, marcado pela alta rotatividade, a informalidade e os trabalhadores temporários.¹²

Da *Gig Economy* se desdobra outro fenômeno: a explosão de serviços prestados por meio de plataformas digitais. Esses aplicativos são uma consequência das inovações tecnológicas mencionadas anteriormente, uma vez que dependeram da popularização dos *smartphones*, disponíveis a grande parcela da população. Nesse fenômeno, um prestador de serviço se cadastra em uma plataforma digital específica e o algoritmo faz a conexão deste profissional com algum demandante, que também foi previamente cadastrado. As plataformas digitais inauguram uma nova era do mercado de trabalho: a uberização – nome dado em razão da plataforma digital mais conhecida, a Uber, de transporte privado de passageiros.

Na linha da aceleração social e intensificação do ritmo da vida, as plataformas digitais alegam oferecer aos prestadores de serviço algo muito importante atualmente: a possibilidade de autocontrole do seu tempo. Assim, os trabalhadores, reputados autônomos, estariam livres para determinar o horário que estariam disponíveis para prestar alguma atividade, podendo se conectar e desconectar a qualquer momento das plataformas. Para Klaus Schwab, esse tipo de trabalho seria a “combinação ideal entre muita liberdade, menos estresse e maior satisfação no trabalho”.¹³ Na mesma linha, María Fernández indica que essa flexibilidade de horários seria atrativa porque permitiria que os trabalhadores conciliassem melhor sua vida profissional e pessoal, havendo mais tempo para se dedicar à família.¹⁴

Outro atrativo das plataformas digitais é a sua aparente oferta inesgotável de vagas, uma vez que não há custos às plataformas relacionados à quantidade de prestadores de

11 KREIN; José Dari; PRONI, Marcelo W. Economia informal: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT, 2010.

12 ABÍLIO, L. C. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. Psicoperspectivas: individuo y sociedade. Vol. 18, nº 3, nov/2019, p. 10.

13 SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016, p. 54.

14 FERNÁNDEZ, María Luz Rodríguez. Clásicos y nuevos desafíos del trabajo em la Economía 4.0. In: Conferencia Nacional Tripartita. El futuro del trabajo que queremos. Volumen II. 28 de marzo de 2017, Palacio de Zurbano, Madrid. OIT, Gobierno de España, Ministerio de Empleo y Seguridad Social, 2017, pp. 292.

serviços vinculados. Na maioria delas também não é exigida experiência ou qualquer habilidade especial, o que é visto como uma boa oportunidade para entrar no mercado de trabalho. Dessa forma, os trabalhadores podem se cadastrar nas plataformas facilmente. Essas características se destacam em um cenário em que há milhões de pessoas em busca de uma ocupação.

Atualmente as plataformas digitais alcançam diversas atividades. Como dito, a Uber, de transporte privado de passageiros, é a mais conhecida mundialmente, mas há muitas outras. De grande relevância, cabe também mencionar a iFood e a Uber Eats, de entrega de comida, e a Loggi, de entregas em geral. Para além do setor de transportes, há plataformas digitais voltadas para prestação de uma ampla lista de serviços, como a GetNinjas e a Triider, e outras especializadas no trabalho doméstico, como a Diaríssima.

Um dos motivos para a proliferação das plataformas digitais foi até então bem sucedida estratégia empresarial de “vender” a novidade de seu formato como algo não assimilável pela legislação trabalho e até então não especificamente regulamentado. As plataformas de serviços alegam que têm caráter disruptivo, de modo que as regulamentações existentes não seriam aplicáveis a elas. Especificamente do ponto de vista trabalhista, dizem que a caracterização do vínculo empregatício seria incompatível com a flexibilidade oferecida aos prestadores de serviço. Dessa forma, estes seriam considerados trabalhadores autônomos, haja vista a liberdade no modo de prestar sua atividade.

A *Gig Economy* e a uberização transformaram o mercado de trabalho no século XXI e acoplaram aos seus aparatos tecnológicos um igualmente complexo aparato ideológico, de modo tal que a regulação incidente sobre a relação empregatícia clássica foi interpelada. Colocou-se em xeque a aptidão da relação de emprego, com jornada delimitada, remuneração definida e direitos garantidos, bem como reconhecimento de que o trabalhador se encontra em situação de desigualdade material em relação ao empregador, para reger esse novo fenômeno. A questão colocada, portanto, é: diante de um cenário de fortes transformações sociais, as razões de ser do direito do trabalho e da sua categoria central (a relação de emprego) ainda persistem? O próximo tópico visa enfrentar esse debate.

3. Direito do Trabalho e tempo: passado, presente e futuro

3.1. Neoliberalismo e ilusão da flexibilidade

Para além das transformações sociais motivadas pela Revolução 4.0, como

a uberização, citada no tópico anterior, o mundo do trabalho tem sofrido diversas modificações desde o final do século XX. Lemgruber Ebert explica que, a partir da década de 1970, o fim do padrão-ouro e o aumento dos preços dos barris de petróleo causaram uma instabilidade econômica mundial. Foram retomadas, assim, ideias que defendiam o livre mercado e o Estado mínimo, caracterizando, assim, o neoliberalismo, cujos principais expoentes foram o governo de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, e Margaret Thatcher, no Reino Unido.¹⁵

Com a industrialização dos tigres asiáticos e o fim do bloco socialista, as empresas tiveram que reduzir ainda mais o seu custo de produção. Para tanto, Fausto Gaia explica que o Toyotismo deu uma nova feição ao processo produtivo, caracterizando-se pela produção enxuta: desconcentração produtiva, eliminação do desperdício, flexibilidade e polivalência da força de trabalho.¹⁶ Assim, se, no início do século XX, o tamanho da fábrica era medido pela sua quantidade de chaminés, a partir da reestruturação produtiva da década de 1970, as indústrias passaram a ostentar sua grandeza por meio das suas marcas e do seu valor de mercado na Bolsa de Valores. Seu espaço físico, a quantidade de trabalhadores contratados e os ativos materiais passaram a ter importância reduzida.

Cabe destacar que o Direito do Trabalho surgiu a partir de uma lógica fabril de produção, compatível com aquela enfrentada no fordismo. Ou seja, ainda segundo Fausto Gaia, as grandes fábricas tinham um modo de produção marcado pela centralização produtiva, especialização de tarefas, vigilância constante e controle do tempo de produção.¹⁷ Com a reestruturação produtiva, ganhou espaço o toyotismo, que atendia aos padrões de acumulação flexível e às consequentes demandas do capital por flexibilidade normativa e enxugamento das atividades produtivas, com inserção do padrão *just in time* e das redes de subcontratação. Igualmente, o inchaço do setor de serviços propiciado pelo avanço das tecnologias de comunicação já foi recebido mediante novas estratégias de gestão, que refutavam o sistema de proteção pensado para a fábrica fordista. Atribuindo sentido a essas transformações, a racionalidade neoliberal passou a sustentar que não caberia mais defender uma hipossuficiência do trabalhador, porque os sujeitos estariam livres para pactuar suas relações civis, em igualdade de condições com a outra parte, diante da transformação do modo de ser das estratégias subordinativas.

Esse discurso, que já vinha sendo fomentado pelo neoliberalismo, como um grande elogio ao empreendedorismo e à consequente consideração dos trabalhadores como empresários de si mesmos, ganha fôlego com trabalho em próprias plataformas digitais.

15 EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944). In: ROCHA, Cláudio Janotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rubia Zontelli (Coordenadores). Direito Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018, p. 304-305.

16 GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 41.

17 GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 23.35

Como dito, elas se apresentam como uma tecnologia disruptiva, que estaria, portanto, fora das regulamentações existentes. Por isso, requeiram o discurso de que o prestador de serviço é um empresário autônomo, de modo que a relação entre a plataforma e o prestador deveria ser regida pelo Direito Civil. Asseveram que é o trabalhador quem contrata a plataforma para gerenciar a demanda por determinado serviço, a qual não se encarregaria da gestão dos serviços em si (transporte, entrega, entre outros) mas sim da logística. Nessa narrativa, não caberia, por conseguinte, defender a existência de um vínculo de emprego, uma vez que seria um instituto pensado para uma estrutura bilateral, fabril, com subordinação concretizada em relação a uma figura patronal, não para uma tecnologia disruptiva que opera intermediando a relação entre consumidor e trabalhador, por meio de programação algorítmica.

Ao lado dessas transformações também se coloca o argumento da progressiva eliminação de postos de trabalho pelo avanço tecnológico e, em franca contradição com a responsabilização da tecnologia pela redução dos empregos, a razão neoliberal também tem sustentado ser a rigidez ou a flexibilidade o elemento definidor desse nível de emprego. Assim, porque inassimilável pelas novas formas de trabalho ou porque inibidor do nível de emprego, sustenta-se a perda de uma razão de ser para o direito do trabalho.

Também se tem mobilizado o argumento de que, diante de mudanças sociais tão profundas, como as que aconteceram com a reestruturação produtiva, e tão rápidas, como aquelas motivadas pela Revolução 4.0, haveria uma nostalgia em relação ao passado, o que coloca o Direito do Trabalho como uma ilusão saudosa do tempo pretérito: dos conhecidos “trinta anos gloriosos do capitalismo”, período após a Segunda Guerra Mundial em que houve afirmação do bem-estar social e proteção ao trabalho digno em países industrializados. Nessa perspectiva, o Direito do Trabalho seria a resistência do processo de aceleração social causado pela Revolução 4.0 e intensificado pelo neoliberalismo.

É necessário contrapor esses raciocínios a partir de um descortinamento da natureza das transformações pelas quais tem passado o mundo do trabalho, da razão de ser do direito do trabalho, e da exposição da contradição entre o velho e o novo nas relações de trabalho.

3.2. O tempo como dispositivo de poder

A aceleração social implica colocar as pessoas, os objetos, os fenômenos em uma dimensão temporal: o quão moderno ou arcaico encontra-se alguém frente às rápidas transformações sociais? O tempo extrapola, dessa forma, o seu significado linear, medido no relógio, e se torna também um dispositivo de poder, podendo ser manipulado para se

adequar aos interesses de uma classe. Com essa perspectiva, percebe-se, portanto, que a indicação de que o Direito do Trabalho estaria “ultrapassado” – que é um indicador temporal – seria parte de uma tentativa de manejar o tempo, como se passará a explicar.

No manejo do tempo, este pode ser utilizado, inclusive, com fins antropológicos, auxiliando no processo de colonização. Segundo Johannes Fabian, numa percepção espacial, o tempo é utilizado para medir distância entre povos distintos, a partir de uma concepção evolucionista. Para o autor, a necessidade de justificar de modo científico a colonização impôs a todos os povos uma classificação temporal hierárquica. Dessa forma, povos distintos, com vivências e culturas totalmente diferentes, foram classificados em mais ou menos evoluídos, ou mais ou menos primitivos em relação a outros. Palavras como “arcaico”, “antiquado” e “primitivo” se tornam comuns na antropologia. Assim, se o outro é visto como temporalmente afastado – e não um ser que não se encaixa na medida temporal do antropólogo ou colonizador –, apenas se reforça a ideia do quanto esse antropólogo ou colonizador está evoluído ou alcançou o progresso.¹⁸

Apesar de Fabian ter pensado em colonização de povos, o tempo pode ser manejado para colonizar ideologias. Isso porque o tempo, enquanto um dispositivo de poder, pode ser utilizado como uma forma de manipulação das demandas do outro, em uma tentativa de invalidá-las. Ou seja, o outro é tirado do presente – o espaço temporal em que as coisas ocorrem – e colocado no passado ou no futuro – qualquer outro tempo que não o da pessoa que está julgando. Assim, suas necessidades são vistas como ultrapassadas ou excessivamente vanguardistas.

Nessa concepção, até é possível reconhecer as demandas do outro como razoáveis, mas, nesse entendimento do tempo como dispositivo de poder, elas serão desqualificadas como algo do presente, e tidas como *avant-garde*, algo possível, em um futuro de maior evolução tecnológica ou intelectual. De igual modo, elas também poderão ser vistas como algo datado, realizável em determinado período histórico, mas que foi ultrapassado em decorrência da marcha inafastável do tempo. Ou seja, até era possível desejar esse ou aquele direito ou essa ou aquela proteção jurídica, mas em um outro momento da história, em outro contexto social.

De modo condescendente ou não, os anseios do outro são esvaziados de sua própria viabilidade. Mais do que isso, eles são frustrados da sua capacidade de ocorrer no presente, pertencendo a um espaço temporal que não ocorre agora. Nesse sentido, chamar algo de anacrônico – fora do tempo – é a maior ofensa possível, porque há a invalidação completa de sua existência atual. Desse modo, qualquer caracterização do outro a partir de terminologias ligadas ao tempo precisam ser repensadas a partir das reflexões aqui trazidas. Esse uso do tempo como dispositivo de poder atenderia a um objetivo específico de se considerar como inafastável o próprio progresso, de modo

18 FABIAN, Johannes. O tempo e o outro emergente. In: Idem. O tempo e o Outro: como a antropologia estabelece seu objeto. Petrópolis: Vozes, 2013, pp. 52-53.

que qualquer luta contra ele seria inútil. Assim, dizer que o Direito do Trabalho está ultrapassado é uma tentativa de colonização neoliberal do discurso jurídico, interditando o debate ao retirar o direito do trabalho e sua vertente protetiva do tempo presente, com a conseqüente negação da centralidade do trabalho.

Essa tentativa de retirar o Direito do Trabalho do tempo presente nunca esteve tão evidente quanto na Reforma Trabalhista ocorrida em 2017, citada no tópico anterior. Como exposto, um dos argumentos para a realização de uma ampla mudança na legislação trabalhista seria uma suposta modernização. O objetivo real, no entanto, era reduzir as obrigações às quais os empresários estavam sujeitos ao explorar o trabalho humano. Para mascarar as reais intenções, defendeu-se que a CLT tinha quase 75 anos há época da reforma, necessitando ser modificada.

Essa ideia era absurda por várias razões. Primeiro porque, a despeito de ter sido realmente editada em 1943, a norma celetista sofreu diversas alterações ao longo dos anos, sendo a mais recente, antes da Reforma, em março de 2017. Ademais, a Lei 13.467/2017 pouco fez para alterar dispositivos antigos, mantendo algumas incoerências atuais e deixando até de regulamentar situações previstas na Constituição e pendentes mais de trinta anos após sua entrada em vigor. Em último lugar, há outros Códigos que até hoje são utilizados que remontam a datas anteriores à Era Vargas, como o Código Penal e o Código de Processo Penal, respectivamente de 1940 e 1941. Apesar de haver anteprojetos de reformas dessas legislações, não se ouve com frequência que são leis que precisam ser modernizadas. Também não há pressa em discuti-las. A seletividade do discurso da modernização é gritante.

Quando o tempo é utilizado como um dispositivo de poder, a idade da norma jurídica torna-se relevante, ainda que ela tenha sido constantemente renovada ao longo dos anos e esteja cumprindo sua função social. Ou seja, obsoleta seria apenas a norma jurídica que ficou esquecida, sem utilização, ou incongruente com a realidade, em seu escopo e quando aos valores compartilhados constitucionalmente. Contudo, ao se afirmar que uma norma, instituto ou ramo jurídico está ultrapassado, ignora-se todo o processo histórico de permanente renovação e adequação à realidade social. Dessa forma, o discurso de que o Direito do Trabalho está anacrônico esquece todo o processo de transformação que ele vem passando desde a sua criação, como o movimento de ampliação da proteção para outros empregados que não laboravam no sistema fabril.¹⁹ Também se oculta que o Direito do Trabalho se afirma por razões de ser relacionadas à

19 Para ilustrar, Lorena Porto afirma que, nas origens do Direito do Trabalho, houve uma restrição quase imperceptível do conceito de subordinação, que se volta apenas para os trabalhadores das fábricas, que era a categoria dominante na época. A autora associa esse fenômeno à figura de linguagem conhecida como sinédoque. Contudo, quando outras categorias foram reconhecidas como relevantes no processo produtivo, houve um movimento compassado de ampliação do conceito, para se adequar à própria razão do Direito do Trabalho, que é a proteção dos trabalhadores. Cf: PORTO, Lorena Vasconcelos. A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009, pp. 44-45.

assimetria entre capital e trabalho e não precisamente se identifica com a roupagem pela qual esse conflito se apresenta. Assim, na tentativa de tirar o Direito do Trabalho do tempo presente, é a ideologia neoliberal que se apega a uma roupagem muito específica desse ramo jurídico, que passou por modificações sem se deslocar de sua razão essencial.

O Direito do Trabalho tem como motor metas móveis, não estanques. Assim, o objetivo deste ramo jurídico é promover a justiça social por meio da definição de um sistema de proteção trabalhista, conferindo equilíbrio ao assimétrico conflito entre capital e trabalho. No entanto, não há exatamente um ponto de chegada no qual se dará por esgotada a finalidade do Direito do Trabalho, porque se trata da mediação de um conflito que está na base de uma sociedade capitalista, em tensão permanente. Sempre será possível garantir mais direitos os trabalhadores, e sempre há ameaças aos direitos já conquistados, materializando-se uma disputa diária de construção de um padrão protetivo.

Deve se dar destaque, então, aos avanços obtidos no caminhar do Direito do Trabalho. É certo que, nas últimas décadas, tem havido diversos retrocessos em garantias de direitos sociais, como a própria Reforma Trabalhista e tantas outras medidas fomentadas pelo discurso neoliberal.²⁰ Contudo, moldado que é pela dialética dos conflitos sociais, também foi possível assistir, nesse mesmo período a algumas conquistas importantes para avanço do sistema protetivo. Aponta-se, por exemplo, a aprovação da Emenda Constitucional 72/2013 e da Lei Complementar 150/2015, que ampliaram os direitos previstos para os empregados domésticos.

3.3. Uma nova roupagem para uma velha razão de ser

Deve-se lembrar que “passado” está relacionado ao que já passou, algo que não tem mais possibilidade de existir. Caso esse “algo” seja viável de ocorrer novamente, não terá as mesmas características do antes, e sim adotará uma nova configuração. Como foi exposto no tópico anterior, o discurso hegemônico do neoliberalismo tem afirmado que o Direito do Trabalho estaria apegado a um passado fabril, em que a realidade produtiva era outra, como se, atualmente, a organização do trabalho fosse totalmente oposta.

Essa afirmação não se sustenta. Ainda que tenha havido mudanças importantes no mundo do trabalho, estimuladas pelas revoluções industriais, estruturalmente as relações de trabalho não sofreram grandes modificações. Acerca do tema, Juliana Oitaven, Rodrigo Carelli e Cássio Casagrande comentam, ao falar de uberização, que, apesar de alterações na formatação, a natureza conflitiva e assimétrica dessas relações

²⁰ Cita-se, a título meramente exemplificativo, a Lei 13.874/2019, intitulada “Lei de Liberdade Econômica”, e conhecida ainda como “minirreforma trabalhista”. Deve ser destacado também, para além do Direito do Trabalho, a Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social.

permanece inalteradas, em que, de um lado, há pessoas que detêm o capital para investir na produção e, do outro, os demais, que têm somente o trabalho para ser apropriado pela atividade econômica. A exploração destes por aqueles é a mesma há muitos séculos.²¹ Novas roupagens tecnológicas ou algorítmicas para essa relação podem até camuflar os seus elementos mas, analisados com rigor e compromisso com a realidade, os adventos tecnológicos, por si só, não tem aptidão para eliminar o conflito e a assimetria que estão na base das relações capitalistas de trabalho.

Nesse sentido, deve ser lembrado que o fordismo, mesmo tendo sido concebido no início do século XX para aperfeiçoar o processo produtivo das fábricas, não foi extinto com a concepção do Toyotismo. Ao contrário, em um processo dialético, os modos de produção se associam, de modo a otimizar, no sentido da racionalidade do capital, a exploração do trabalho humano. Nesse sentido, Fausto Gaia comenta que até mesmo nas plataformas digitais, tais como a Uber, é possível verificar influências do modo de produção fordista, por meio do controle rígido entre tempo e distância, na oferta de uma trajetória mais eficiente. “O tempo”, no século XXI, “é uma variável diretamente relacionada ao aumento de produtividade no trabalho.”²²

Ademais, como seria possível afirmar que a relação de emprego está ultrapassada se ela continua sendo aplicada atualmente? É certo que o vínculo empregatício não abrange todas as formas de trabalho, e vários aplicadores do Direito há têm alertado sobre esse fato. Isso não quer dizer, contudo, que a relação de emprego está ultrapassada a ponto de ser descartada, porque ela ainda é a forma que promove a inserção social mais qualificada para aqueles que vivem do trabalho. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há 33 milhões de trabalhadores com carteira assinada no Brasil, ainda que a quantidade de trabalhadores informais (empregados sem carteira assinada e trabalhadores com ou sem CNPJ, por exemplo, entre os quais se incluem relações de emprego mascaradas, ressalte-se) esteja crescendo.²³

Além disso, a ideia de que o Direito do Trabalho estaria desatualizado está alinhada à promessa neoliberal de que o trabalho humano seria substituído por máquinas, conforme exposto em tópico anterior. Essa ideia é um dos mitos da modernidade. Ricardo Antunes sinaliza que a tese de que a classe trabalhadora estava se retraindo globalmente não se verificou nem mesmo nos países do Norte, e, portanto, com muito menos razão

21 OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018, p. 35.

22 GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 37-38.

23 FOLHA DE S. PAULO. Informalidade no país atinge quase 40 milhões de pessoas, diz IBGE. Publicada em 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/09/quase-40-milhoes-de-trabalhadores-estao-na-informalidade-diz-ibge.shtml>. Acesso em 28 de maio de 2020.

aconteceria os países do Sul, comumente de industrialização tardia.²⁴ Em consonância, Virgínia Fontes lembra que o trabalho é inerente às sociedades capitalistas, em que o indivíduo, para prover sua subsistência, só tem como opção vender sua força de trabalho.²⁵ Ou seja, enquanto houver uma sociedade capitalista, haverá trabalho, embora ele possa se transformar, mudar de lugar ou mesmo adquirir novas roupagens. E enquanto houver exploração do trabalho, com produção de assimetrias em uma relação que enseja dependência vital para quem trabalha, haverá exercício de poder patronal sobre o trabalhador (expresso de forma direta, objetiva, estrutural ou até mesmo algorítmica), ensejando, em contrapartida, a necessidade de um sistema de proteção.

Desse modo, o Direito do Trabalho, além prosseguir se encontrando com sua razão de ser – que é a exploração do trabalho em relação assimétrica – é, mais do que nunca, necessário. Isso porque, considerando a missão de garantia de justiça social por meio de um sistema de proteção trabalhista, ele atua como uma resistência ao processo de aceleração social da modernidade. Assim, opera como lembrete dos valores que se deseja preservar, considerando que a tecnologia não carrega em si valores e que dela podem ser feitos usos em sentidos compatíveis e incompatíveis com os valores que a sociedade escolheu preservar constitucionalmente. Imperativo, portanto, evitar-se a destemporalização da política e preservar-se as estruturas sociais democráticas, conforme explicado por Rosa.

É, de certa forma, curioso que o Direito do Trabalho exerça esse papel de frear a aceleração política. Hartmut Rosa esclarece que, na modernidade clássica, os progressistas buscaram acelerar o movimento histórico, lutando por mais direitos sociais, enquanto os conservadores eram reativos a essas forças de mudança. Atualmente, no que o autor caracteriza de “modernidade tardia”, os progressistas tendem a ser os defensores da desaceleração, relembrando da importância da negociação democrática, da proteção ao meio ambiente e da preservação de direitos humanos. Os conservadores, em sentido oposto, instigam uma aceleração social sem controle, resultando em rápidas decisões administrativas para não barrar as novas tecnologias.²⁶

Logo, em um contexto de rápidas transformações sociais, o Direito do Trabalho associa-se à desaceleração para garantir que direitos fundamentais sejam preservados. Assim, enquanto os aceleradores rogam por maior flexibilidade nas relações trabalhistas, para permitir novas formas de exploração do trabalho, como a uberização, o Direito do Trabalho pede cautela. É possível sim haver mudanças na dinâmica laboral, mas sem que essa modificação questione o conflito central que enseja a proteção trabalhista.

24 ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, pp. 26-27.

25 FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. Marx e o Marxismo, v. 5, n. 8, jan/jun/2017, p. 46

26 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. Persona y Sociedad, v. 25, n. 1, 2011, p. 35.

Dessa forma, defender os direitos fundamentais por vislumbrar uma relação tipicamente empregatícia expressa com roupagens distintas é ser capaz de ler que no fenômeno “novo”, há espaços de ruptura e também de continuidade em relação ao “velho”. Retrógrado seria, por incapacidade de compreender a complexidade do novo, deixa-se iludir por ele, permitindo que as relações do trabalho sejam conduzidas àquilo que há de mais superado: a exploração sem medida, a servidão e a degradação do trabalho humano.

Quando o debate colocado sobre a tecnologia interdita uma discussão jurídica e dá azo à prática de jornadas extenuantes, ausência de proteção previdenciária e ausência de garantia do valor remuneratório mínimo²⁷ definitivamente não se está a tratar do novo em um sentido progressista e libertador, mas sim de um avanço tecnológico cujos benefícios são colhidos por poucos ao custo do sacrifício de alguns. As plataformas digitais estão relacionadas à Revolução 4.0 e à popularização do *smartphone*, de modo que necessitariam de mais flexibilidade nas relações entre a plataforma e o prestador de serviço. Contudo, essa flexibilidade tem resultado em menos direitos ao trabalhador, como ausência de renda mínima e de limitação de jornada²⁸. Ou seja, as tecnologias podem até ser inovadoras, mas a exploração da força de trabalho remonta do século XIX, em um período anterior à regulação trabalhista.

Deve ser lembrado que o Direito do Trabalho tem função de melhoria das condições socioeconômica dos trabalhadores, além de modernizante e progressista, conforme desenhado pelo professor Maurício Godinho Delgado.²⁹ Isso significa que devem ser buscadas evoluções no padrão protetivo da força de trabalho, vedando-se retrocessos. É quase contraditório que, em pleno século XXI, fale-se tanto em modernização, disrupturas e aceleração social, quando esses fenômenos vêm ao custo de ralentar conquistas sociais. Dessa forma, o Direito do Trabalho, ao afirmar suas funções, não quer impedir esses processos de transformações, mas fazê-los ocorrer dentro dos limites de proteção da vida e dignidade humanas.

Dessa feita, as empresas se aproveitam de um ritmo acelerado para evitar a

27 ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

28 Sobre a flexibilidade exigida pelas empresas, o autor Guy Standing comenta: A flexibilidade tinha muitas dimensões: flexibilidade salarial significava acelerar ajustes a mudanças na demanda, especialmente para baixo; flexibilidade de vínculo empregatício significa habilidade fácil e sem custos das empresas para alterarem os níveis de emprego, especialmente para baixo, implicando uma redução na segurança e na proteção do emprego; flexibilidade do emprego significava ser capaz de mover continuamente funcionários dentro da empresa e modificar as estruturas de trabalho com oposição ou custos mínimos; flexibilidade de habilidade significava ser capaz de ajustar facilmente as competências dos trabalhadores”. Cf: STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 22.

29 DELGADO, Maurício Godinho. Funções do Direito do Trabalho no Capitalismo e na Democracia. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2017, pp. 84-85.

incidência da regulação protetiva às tecnologias disruptivas. Hartmut Rosa aponta que o processo político necessita de tempo para ocorrer, de modo que as legislações possam ser elaboradas levando em conta todo o processo de deliberação e construção democrática. Contudo, para se evitar um lapso de tempo grande entre os incrementos tecnológicos e a legislação, pressões forçam decisões situacionistas, que caminham para a desregulamentação³⁰ ou mesmo para a negação da incidência da regulamentação disponível.

Foi o que aconteceu com a Lei 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros. Para se evitar uma “lei do retrocesso”, a Uber pressionou os órgãos deliberativos para promover uma regulamentação moderna para os transportes prestados por meio de aplicativos.³¹ Contudo, tendo que dar uma resposta ligeira a uma atividade que seguia desregulamentada, a legislação adotada não considerou situações específicas, como uma possível relação de trabalho entre a plataforma e o motorista, nem quem assumiria o risco da atividade econômica no caso de acidentes ou assaltos, por exemplo. É certo que uma lei assim, feita de modo quase irrefletido, atende principalmente aos interesses da empresa que controla a plataforma digital, e não os pequenos atores envolvidos, como os motoristas.

Em tópico anterior foi perguntado se, em um contexto de vultuosas transformações sociais, ainda haveria espaço para a segurança (de jornada, de renda, de direitos) almejada pelo Direito do Trabalho nas relações que regula. Para concluir este tópico, a resposta é sim – e agora mais do que nunca. É necessário desconstruir a fábula moderna, corriqueiramente ventilada pelos detentores do capital político-econômico, de que, no século XXI, só haveria espaço para relações flexíveis (e, por flexíveis, entende-se com menos direitos). É urgente continuar promovendo avanços no padrão protetivo para todas as categorias de trabalhadores, sejam empregados ou não.

Pensando especificamente nos trabalhadores da *Gig Economy*, não se pode deixar que a roupagem de intermediação da demanda por meio de uma plataforma *online* seja um empecilho para a garantia de direitos fundamentais a esses trabalhadores que se implicam de modo dependente e subordinado em processos de trabalho que geram riqueza para as empresas-aplicativo. A busca por justiça social do Direito do Trabalho, bem como suas categorias de proteção devem alcançar também a esses vulneráveis, para que possam ter assegurado um trabalho com dignidade humana. Essa ideia, de modo algum, é anacrônica.

O Direito do Trabalho está em um momento muito determinante da sua existência. O período atual, dado o seu potencial de precarizar ainda mais as relações trabalhistas,

30 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. *Persona y Sociedad*, v. 25, n. 1, 2011, pp. 38-40.

31 UBER. Lei do retrocesso. Disponível em: <http://www.uber.com/br/pt-br/lei-do-retrocesso>. Acesso em 28 de maio de 2020. _

pode lembrar as origens do Direito do Trabalho, em que trabalhadores sem direitos assegurados estão sendo explorados pelo capital, sob o risco de comprometerem a sua própria existência. Esse contexto é agravado por uma crise grave de saúde pública. As fragilidades dos trabalhadores uberizados nesse cenário é flagrante. O próximo tópico aprofundará na temática.

4. Uberização e crises: a pandemia da COVID-19 e a persistência latente das razões de existir do Direito do Trabalho

Em 2020, o mundo foi atingido pela pandemia da COVID-19. O vírus SARS-CoV-19, surgido na província de Wuhan, na China, tem preocupado as autoridades públicas, a ponto de a doença ter sido classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia, em razão da sua disseminação pelo mundo. Como se trata de uma cepa nova de um vírus, ainda não se tem muito conhecimento sobre o tema. Contudo, a partir dos estudos feitos desde o início do ano, aponta-se que 14% dos pacientes progridem para uma forma grave da doença e 5% para a forma crítica, em que há dificuldade de respirar.³² Segundo o Ministério da Saúde, a taxa de letalidade do vírus é de 6,3%.³³

Em que pese ser uma questão de saúde pública, a pandemia agravou crises econômicas, políticas e sociais. Trata-se de uma questão global, na qual a OIT apontou que todos os negócios, independente do seu tamanho, passarão por desafios, com significativas ameaças às suas receitas, havendo risco de insolvência e perda de postos de trabalho. A situação se torna particularmente difícil para as pequenas e médias empresas, bem como para os trabalhadores formais e informais, que têm risco de perder seus empregos ou ver sua renda diminuir. A Organização estima ainda que haverá um incremento de mais de 20 milhões de pessoas trabalhando próximas à linha da pobreza em 2020 do que era previsto em um cenário anterior à pandemia.³⁴

O mundo do trabalho não passará imune a essa crise de tamanha proporção. A Organização Internacional do Trabalho aponta que o mercado de trabalho será afetado em três dimensões. Primeiro, haverá a redução de quantidade de postos e o aumento no número de desempregados no mundo todo. Pesquisas preliminares apontam que 13

32 OPAS BRASIL. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 28 de maio de 2020.

33 PAINEL Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Dados de 26 de maio de 2020.

34 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. Pp. 2.5. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

milhões de pessoas perderão o emprego em razão das crises causadas pela COVID-19.³⁵

Os que conseguirem preservar seus empregos perceberão que a qualidade desses postos de trabalho foi comprometida por meio da redução de salários e da diminuição de acesso à proteção social.³⁶ Esse efeito já foi percebido no Brasil, por meio da Medida Provisória 936/2020, que lançou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Sob a garantia de estabilidade provisória de emprego, a Medida autoriza que empresas reduzam proporcionalmente os salários dos empregados, com redução de jornada, e até suspendam o contrato de trabalho por até sessenta dias. A título de compensação, aos trabalhadores que forem afetados pela medida, o governo pagará um auxílio de valor proporcional ao seguro-desemprego.³⁷

Por fim, a terceira dimensão sobre os impactos da pandemia no mundo do trabalho refere-se às consequências específicas para grupos particularmente vulneráveis. A OIT dá destaque aos trabalhadores que já são tradicionalmente desprovidos de direitos fundamentais, tais como os autônomos e os da *gig economy*. A Organização afirma que eles têm mais chances de serem desproporcionalmente atingidos pela doença, uma vez eles não têm acesso a mecanismos de proteção social, como benefícios previdenciários.³⁸ É necessário falar um pouco mais sobre os impactos da pandemia nos trabalhadores uberizados, uma vez que eles foram citados como exemplo nesta pesquisa.

Na ausência de um tratamento específico ou uma vacina, as medidas recomendadas para conter a disseminação dos casos confirmados têm se voltado principalmente para o isolamento social. “Fique em casa” tornou-se quase um bordão nos últimos tempos. Quem pôde migrou para o regime de *home office*. Os trabalhadores informais, por outro lado, que têm que batalhar diariamente para garantir o seu sustento, não têm opção nem garantia de renda para adotar o isolamento social.

Nessa forma, a pandemia tem dois efeitos particularmente cruéis sobre os trabalhadores informais. Em primeiro lugar, há o falso dilema entre sair de casa e correr

35 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. P. 3. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

36 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. P. 3. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

37 Mais do que manter empregos, o objetivo das medidas anunciadas é desonerar a folha de pagamento das empresas. Nesse sentido, Ricardo Antunes é preciso ao comentar: “E as empresas e suas burguesias vão tentar impor, uma vez mais, o que sempre fizeram: para recuperar seus níveis de lucro e acumulação, vão transferir todo o ônus da crise para a classe trabalhadora. Por conta disso, os desafios que teremos pela frente serão de grande monta, se quisermos combater e afrontar a toxidade do sistema de metabolismo antissocial do capital.”. Cf: ANTUNES, Ricardo. O vilipêndio do coronavírus e o imperativo de reinventar o mundo. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 185.

38 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. P. 6. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

o risco de se contagiar ou permanecer em sua residência e não ter como se alimentar.³⁹ Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho afirma que 1,6 milhões de trabalhadores informais no mundo todo serão afetados pelas medidas de contenção da pandemia, com possível incremento da pobreza nessa população de até 56 pontos percentuais.⁴⁰ São pessoas para as quais o isolamento social, embora justificado como medida vital de proteção à saúde face à pandemia, não garante segurança, mas desespero, não se apresentando, portanto, como alternativa viável.

Por outro lado, como a economia informal tem boa capacidade de absorver trabalhadores sem ocupação, há um incremento deste setor durante as crises que incrementam o desemprego. Um exemplo é emblemático: o número de entregadores por aplicativos aumentou de fevereiro para março em 2020. A iFood, por exemplo, noticiou que houve um aumento de 17% dos entregadores cadastrados. Além disso, 26 mil trabalhadores voltaram a acessar o aplicativo depois de meses ausentes. A Rappi, também uma plataforma digital de entregas, registrou um aumento de 300% no número de entregadores cadastrados.⁴¹

Em diversos estados brasileiros, há decretos proibindo o funcionamento de restaurantes, de modo que o serviço de *delivery* tem sido responsável por garantir alguma receita aos estabelecimentos. Ademais, os consumidores estão sendo orientados a não sair de casa, de modo que tem sido de grande auxílio a entrega em domicílio, não só de comida, mas também de outros produtos, como remédios e itens de supermercado. Plataformas digitais como iFood e Rappi têm registrado grande aumento no volume de vendas. Nesse contexto, seria de se pensar que os entregadores, que realizam essa função tão essencial, seriam tidos como os heróis da economia. A realidade fartamente noticiada na mídia, entretanto, mostra que, muito pelo contrário, os entregadores presenciam uma nova servidão moderna, para usar a expressão cunhada por Ricardo Antunes.⁴²

Como já mencionado, na onda do incentivo à flexibilidade, típica do neoliberalismo, os trabalhadores por aplicativos são considerados autônomos. Mais do que uma suposta liberdade para prestação da sua atividade, essa caracterização implica que esses profissionais não estão protegidos por nenhum direito trabalhista, nem mesmo os direitos fundamentais, previstos na Constituição. Dessa forma, os entregadores por aplicativo,

39 Diz-se que se trata de um falso dilema pois, quando a outra opção é inanição, não há possibilidade de uma escolha verdadeira. Assim, munidos de máscaras, esses trabalhadores se submetem ao risco de contraírem a doença. São acompanhados pelo medo da morte: do contágio, sim, mas também de não conseguirem renda suficiente.

40 ILO. Contagion or starvation, the dilemma facing informal workers during the COVID-19 pandemic. Publicada em 7 de maio de 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_744005/lang--en/index.htm. Acesso em 28 de maio de 2020.

41 EXAME. iFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. Publicado em 18 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em 28 de maio de 2020.

42 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

que estão realizando uma atividade vital, trabalham durante longas jornadas, recebendo, por entrega, um valor determinado pela plataforma – valor este que está descolado do salário mínimo. Enquanto parte do trabalho informal, os entregadores não têm acesso à Previdência Social, a menos que façam o recolhimento diretamente, mediante subtração do seu parco rendimento (o que é improvável), fato que se torna muito preocupante em momentos de crise de saúde pública. Sem poder receber o auxílio-doença, esses profissionais não têm a opção de ficar sem trabalhar.

Ou seja, é possível que os efeitos do isolamento social e da quarentena no mercado de trabalho causem um desemprego em massa na população, o que levará milhares de pessoas desesperadas a buscarem guarita nas plataformas digitais, que normalmente são de fácil acesso, exigindo somente um cadastro. Dessa forma, haverá um incremento robusto da quantidade de trabalhadores uberizados, pessoas que são exploradas e estão alijadas de qualquer proteção social ou garantia de direitos trabalhistas.

Sobre o assunto, Ricardo Antunes comenta que essa tragédia social na qual se encontram uberizados não é causada pelo coronavírus, mas é amplificada exponencialmente pela pandemia.⁴³ Há tempos a OIT e diversos estudiosos sobre o tema já alertavam que a condição dos trabalhadores uberizados era precária, de modo que eles não teriam segurança de renda em um possível infortúnio. Na ânsia das inovações digitais, os neoliberais promoveram uma aceleração social desenfreada, usurpando proteções sociais mínimas às pessoas para aumentar a lucratividade.

O que isso tem a ver com a aceleração social e a atualidade do Direito do Trabalho? Ora, tudo. A pandemia e as crises dela decorrentes forçam os ramos jurídicos a se colocarem em uma encruzilhada. A continuidade de um modelo de flexibilidade, omissão e desproteção ao trabalho, ou, do contrário, o fortalecimento do Direito do Trabalho como estratégia para superar a crise social amplificada pela pandemia da COVID-19, de modo a garantir proteções sociais a todos os trabalhadores.

Na contramão do que vinha pregando a agenda neoliberal, a valorização do empreendedorismo, de relações supostamente autônomas com sujeitos vulneráveis e do desmonte da legislação protetiva, longe de emprestar dinamismo à economia e oferta de empregos, correspondeu à fragilização da tela pública de proteção ao trabalho, à precarização das relações de trabalho, com aumento da vulnerabilidade de parte importante da população e, por fim, à absoluta incapacidade do Estado brasileiro para garantir a segurança e a saúde dos cidadãos no contexto da pandemia, que, por consistir, em um momento de crise, multiplica os dramas que já eram vivenciados individualmente pelos trabalhadores.

No ensejo da pandemia, a OIT apontou que seriam necessários três pilares de

43 ANTUNES, Ricardo. O vilipêndio do coronavírus e o imperativo de reinventar o mundo. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 185.

ações-chaves para combater os efeitos da crise do coronavírus no mercado de trabalho: proteger os trabalhadores no local de trabalho; estimular a economia e demanda por empregos e apoiar os trabalhadores, principalmente em eventual perda de renda. Desse modo, seria evitada uma recessão econômica prologada, que seria intensificada pela perda do poder aquisitivo dos trabalhadores e suas famílias⁴⁴. Nota-se, pois, a reafirmação da necessidade de Estado atuante e de um Direito do Trabalho que seja fiel à sua missão de promover a justiça social a todos os trabalhadores. Assim, o caminho para a recuperação econômica, a partir do orientado pela Organização Internacional do Trabalho, passa pela preocupação com as pessoas em primeiro lugar.

Na esteira da OIT, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma série de demandas nas quais, de forma independente da discussão sobre vínculo empregatício, reivindicou para os entregadores de aplicativo direitos trabalhistas fundamentais, relacionados à remuneração e à saúde e segurança.⁴⁵

Por outro lado, com o esgarçamento das tensões entre trabalhadores e empresas, a demanda social pelo direito de trabalho se descola do discurso ideológico das empresas-aplicativo e ganha a consciência dos trabalhadores, que convocaram para dia 1º de julho uma greve nacional por direitos trabalhistas, denunciando a ausência de condições sanitárias, a exaustão das jornadas necessárias para alcance de rendimento razoável e o rebaixamento dos valores recebidos por corridas durante a pandemia. Mais do que demonstrar a persistência da razão de ser do direito do trabalho, essa persistência se apresenta de forma viva na luta coletiva dos trabalhadores, com nível de organização que nem mesmo as categorias fabris vinham demonstrando no período recente. Válido trazer

44 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. P. 8. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

45 O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) suspendeu a decisão que obrigava a iFood a pagar um salário mínimo aos entregadores que estivessem no grupo de risco ou com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus. A decisão se baseou no argumento de que a empresa não era empregadora dos entregadores, não tem responsabilidade para com eles. (AGÊNCIA BRASIL. TRT-2 suspende decisão que obrigava iFood dar ajuda a entregadores. Publicada em 8 de abril de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/trt-2-suspende-decisao-que-obrigava-ifood-dar-ajuda-entregadores>. Acesso em: 28 de maio de 2020). Em caminho similar, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) derrubou a obrigatoriedade da Uber de fornecer álcool em gel aos motoristas, haja vista a argumentação da empresa de que isso seria uma obrigação operacionalmente impossível de ser cumprida em relação a pessoas que não estão protegidas por uma relação de emprego. (MIGALHAS. TST derruba obrigatoriedade de Uber fornecer álcool em gel a motoristas. Publicada em 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/326986/tst-derruba-obrigatoriedade-de-uber-fornecer-alcool-em-gel-a-motoristas>. Acesso em: 28 de maio de 2020). Em outro sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará) determinou o pagamento de remuneração mínima aos motoristas da Uber e da 99, bem como o fornecimento de equipamentos de proteção individual. O sindicato da categoria argumentou que, devido à pandemia, houve redução na demanda por transporte individual, de modo que o sustento dos motoristas foi comprometido (TRT DA 7ª REGIÃO (CE). Justiça do Trabalho do Ceará determina que Uber e 99 assegurem o salário de seus motoristas. Publicada em 13 de abril de 2020. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4177:justica-do-trabalho-do-ceara-determina-que-uber-e-99-assegurem-o-salario-de-seus-motoristas&catid=232&Itemid=1025. Acesso em: 28 de maio de 2020).

a colocação de Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço, que qualificam essa mobilização como uma prática que tem uma dimensão *constituente*, de luta por reconhecimento de condições mínimas de dignidade, renovando o debate sobre o direito do trabalho no centro das preocupações constitucionais⁴⁶.

5. Considerações finais

O século XXI começa agora. Tudo que foi discutido antes da pandemia deve ser reanalisado sob o contexto atual. Isso porque a pandemia se tornou o maior motor de aceleração e promotor de transformações sociais. Ao contrário do que se ventila, o mundo não parou; ele está rodando e muito rápido. As pessoas estão sendo transportadas para o futuro, para se confrontar com uma realidade que já vinha sendo construída, mas que, com a pandemia, foi intensificada. Assim são as crises: elas antecipam promessas. A crise intensificada pelo coronavírus se apresenta como uma janela em que é possível vislumbrar o futuro. Questiona-se: esse futuro agrada?

Há muito se fala sobre a possibilidade de um futuro sem trabalho, causado pela automação dos postos. Hoje, o desemprego em massa chegou; não pela automação, mas por uma crise econômica comparativamente maior que a crise de 2008. Mais do que nunca, vê-se a necessidade de uma forma de promover sustento às pessoas que não têm emprego, mas que trabalham muito. Há muito aplicadores do Direito do Trabalho afirmam que concepções neoliberais de Estado mínimo são incapazes de minimizar as vulnerabilidades sociais. Hoje, confirma-se esse fato. Não será possível superar essa crise sem um Estado presente, assim como não foi possível superar a Queda da Bolsa de Nova Iorque sem o *New Deal*.⁴⁷

Neste contexto que se revela as potencialidades do Direito do Trabalho, enquanto um ramo jurídico progressista, que se volta contra as desigualdades sociais a partir da melhoria das condições socioeconômicas dos trabalhadores. O Direito do Trabalho, então, pode e deve estar em constante mudança, para acompanhar transformações sociais e atualizar os seus conceitos, sempre para ampliar o seu padrão protetivo. Nessa permanente alteração, deve-se ter consciência daquilo que não pode ser alterado, que seria o próprio princípio protetivo do Direito do Trabalho, pois esta é a sua persistente razão de ser. Assim, fica evidente que o Direito do Trabalho não está ultrapassado. Isso

46 PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO, Ricardo. O STF e o Direito do Trabalho: as três fases da destruição. In: Jota. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao-29062020> Acesso em 1º de julho de 2020.

47 DELGADO, Gabriela; DUTRA, Renata. O que vem depois da crise? O Estado social nos lembra seu papel. In: Jota. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-vem-depois-da-crise-o-estado-social-nos-lembra-o-seu-papel-08042020>

somente aconteceria se esse ramo jurídico esquecesse o porquê da sua existência e tolerasse, sem qualquer regramento, formas de exploração do trabalho precarizantes, como a uberização.

Ao vislumbrar pela janela do futuro chamada “pandemia da COVID-19”, há a chance de averiguar se é esta realidade que se quer. Talvez a pergunta não seja então qual é o futuro que se espera no contexto pós-pandemia, mas para qual futuro a sociedade está caminhando? O problema, então, não é acelerar, mas correr na direção errada.

Bibliografia final

ABÍLIO, L. C. *Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. Psicoperspectivas: indivíduo y sociedade*. Vol. 18, nº 3, nov/2019, p. 10.

AGÊNCIA BRASIL. *TRT-2 suspende decisão que obrigava iFood dar ajuda a entregadores*. Publicada em 8 de abril de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/trt-2-suspende-decisao-que-obrigava-ifood-dar-ajuda-entregadores>. Acesso em 28 de maio de 2020.

ANTUNES, Ricardo. *O vilipêndio do coronavírus e o imperativo de reinventar o mundo*. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Editora Boitempo, 1999.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

BROWN, Wendy. *Resisting left melancholia*. In: ENG, David; KAZANJIAN, David (Ed.). **Loss: the politics of mourning**. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 2003, p. 458-465.

DELGADO, Maurício Godinho. *Funções do Direito do Trabalho no Capitalismo e na Democracia*. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2017. P. 75-93.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944)*. In: ROCHA, Cláudio Janotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rubia Zontelli (Coordenadores). **Direito Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018.

EXAME. *iFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia*. Publicado em 18 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em 28 de maio de 2020.

FABIAN, Johannes. *O tempo e o outro emergente*. In: Idem. **O tempo e o Outro: como a antropologia estabelece seu objeto**. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 39-70.

FERNÁNDEZ, María Luz Rodríguez. *Clásicos y nuevos desafíos del trabajo em la Economía 4.0*. In: **Conferencia Nacional Tripartita. El futuro del trabajo que queremos**. Volumen II. 28 de marzo de 2017, Palacio de Zurbano, Madrid. OIT, Gobierno de España, Ministerio de Empleo y Seguridad Social, 2017. P. 275-297.

FOLHA DE S. PAULO. *Informalidade no país atinge quase 40 milhões de pessoas, diz IBGE*. Publicada em 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>

mercado/2019/09/quase-40-milhoes-de-trabalhadores-estao-na-informalidade-diz-ibge.shtml. Acesso em 28 de maio de 2020.

FONTES, Virgínia. *Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho*. **Marx e o Marxismo**, v. 5, n. 8, jan/jun/2017. P. 45-67.

GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ILO. *COVID-19 and the world of work: impact and policy responses*. 2020. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefing-note/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

ILO. *Contagion or starvation, the dilemma facing informal workers during the COVID-19 pandemic*. Publicada em 7 de maio de 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_744005/lang--en/index.htm. Acesso em 28 de maio de 2020.

KREIN; José Dari; PRONI, Marcelo W. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. Brasília: OIT, 2010.

MIGALHAS. *TST derruba obrigatoriedade de Uber fornecer álcool em gel a motoristas*. Publicada em 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/326986/tst-derruba-obrigatoriedade-de-uber-fornecer-alcool-em-gel-a-motoristas>. Acesso em 28 de maio de 2020.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OPAS BRASIL. *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 28 de maio de 2020.

PAINEL Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Dados de 26 de maio de 2020.

POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social**. São Paulo: Boitempo, 2015

ROSA, Hartmut. *Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada*. **Persona y Sociedad**, v. 25, n. 1, p. 9-49, 2011.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

TRT DA 7ª REGIÃO (CE). *Justiça do Trabalho do Ceará determina que Uber e 99 assegurem o salário de seus motoristas*. Publicada em 13 de abril de 2020. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4177:justica-do-tra

[balho-do-ceara-determina-que-uber-e-99-assegurem-o-salario-de-seus-motoristas&-catid=232&Itemid=1025](#) . Acesso em 28 de maio de 2020.

UBER. *Lei do retrocesso*. Disponível em: <http://www.uber.com/br/pt-br/lei-do-retrocesso>. Acesso em 28 de maio de 2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.



Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.